



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 1001542-64.2023.5.02.0708

Relator: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/05/2025

Valor da causa: R\$ 143.500,00

Partes:

AGRAVANTE: DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMAOS AVELINO LTDA

ADVOGADO: KLEBER GUERREIRO BELLUCCI

AGRAVADO: VANESSA FERREIRA LIMA

ADVOGADO: MURILO PASCHOAL DE SOUZA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-EDCiv-AIRR - 1001542-64.2023.5.02.0708

ACÓRDÃO
2ª Turma
GMDMA/OEF

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

1 – NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1.º-A, IV, DA CLT. A parte, nas razões do recurso de revista, não observou o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 896, § 1.º-A, IV, da CLT, deixando de transcrever o trecho dos embargos de declaração opostos perante o Tribunal Regional, em que suscitada eventual omissão. **Agravo conhecido e não provido.**

2 - HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST.

Mediante o acórdão regional, manteve-se a condenação ao pagamento de horas extras sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos para o enquadramento no art. 62, I, da CLT. Registrou-se, no Colegiado de origem, a existência de mecanismos de controle e compensação de jornada, bem como a ausência de confissão da trabalhadora quanto à autonomia de horário. Diante desse quadro fático, a pretensão recursal de reenquadramento jurídico esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, pois a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede extraordinária. **Agravo conhecido e não provido.**

3 - DEDUÇÃO E COMPENSAÇÃO. DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

ART. 5.º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Alega-se, no agravo, equívoco no indeferimento do pedido de dedução de valores, sob o argumento de confusão conceitual entre os institutos da compensação e da dedução. Todavia, verifica-se, no acórdão recorrido, que a pretensão foi efetivamente atendida ao ser autorizada a "compensação de todas as verbas pagas sob os mesmos títulos", o que caracteriza a aplicação prática da dedução. À míngua de prejuízo efetivo à parte, não se vislumbra ofensa ao art. 5.º, LIV, da Constituição Federal. **Agravo conhecido e não provido.**

4 - RECONVENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES EM GRUPO DE MENSAGENS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional indeferiu o pedido indenizatório por considerar não demonstrada



gravidade suficiente na conduta da empregada (uso de expressões e figuras depreciativas em aplicativo de mensagens) capaz de atingir a honra objetiva da empresa. Conclusão diversa, para reconhecer o caráter ofensivo e a configuração do dano moral, exigiria nova incursão nos elementos de prova, o que é obstado pela Súmula 126 do TST. **Agravo conhecido e não provido.**

5 - HONORÁRIOS E CUSTAS. ISENÇÃO. OMISSÃO NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 40/2016 DO TST. A insurgência quanto à isenção de honorários e custas não foi objeto de análise na decisão denegatória de admissibilidade do recurso de revista. Deixando a parte de opor os necessários embargos de declaração para sanar a omissão no momento oportuno, opera-se a preclusão, nos termos do art. 1.º, § 1.º, da Instrução Normativa 40/2016 do TST. **Agravo conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Embargos de Declaração Cível em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-EDCiv-AIRR-1001542-64.2023.5.02.0708**, em que é AGRAVANTE **DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMAOS AVELINO LTDA** e é AGRAVADA **VANESSA FERREIRA LIMA**.

Trata-se de agravo interposto à decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, na forma dos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST.

Inconformada, a agravante alega que seu recurso reunia condições de admissibilidade. Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo.

2 – MÉRITO

Mediante a decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo de instrumento, mantido, por seus próprios fundamentos, o despacho denegatório de admissibilidade do recurso de revista segundo o qual não preenchidos os requisitos do art. 896, “c”, da CLT, bem como aplicados os óbices das Súmulas 126, 333 e 337, I, “a”, do TST.

Alega a reclamada que o Colegiado de origem não teria observado a integralidade das matérias veiculadas e que a manutenção desse entendimento pelo Ministro Relator violaria os artigos 93, IX, e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, bem como o artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Além disso, defende-se que a tese jurídica apresentada no recurso de revista possui natureza estritamente de direito, o que afastaria o óbice do revolvimento fático-probatório e demonstraria o preenchimento dos pressupostos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Argumenta-se que houve má valoração das provas e ofensa às regras de distribuição do ônus probatório na análise do pedido de horas extras. Afirma-se que a própria reclamante teria confessado, em depoimento pessoal, a ausência de controle ou fiscalização de sua agenda, decidindo



de forma exclusiva sobre a ordem das visitas, o que caracterizaria a exceção prevista no artigo 62, I, da CLT. Alega-se, ainda, que o depoimento testemunhal confirmou a natureza externa do labor e que as ferramentas tecnológicas utilizadas (tablet) serviam apenas para o lançamento de pedidos, sem finalidade de controle de jornada em tempo real. Nesse sentido, aponta-se violação direta aos artigos 62, I, e 818, I, da CLT, ao artigo 373, I, do CPC e ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial com julgados de outros Tribunais Regionais e do próprio TST.

Questiona-se a decisão quanto ao indeferimento do pedido de "dedução" das verbas pagas sob os mesmos títulos, alegando-se que a determinação de apenas "compensar" valores, nos moldes em que proferida pelo Tribunal Regional, violaria o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito e o devido processo legal (Artigo 5º, LIV, da CF). Em relação à reconvenção, sustenta-se que o uso de expressões depreciativas e de imagens debochadas (smiley de palhaço) por parte da empregada em grupo interno de mensagens configuraria ofensa à imagem e à boa fama da empresa, atraindo o dever de indenizar por danos extrapatrimoniais conforme os artigos 223-B da CLT e 343 do CPC. Por fim, aduz-se a existência de omissão sobre o pedido subsidiário de afastamento da condenação em honorários e custas na hipótese de improcedência da reconvenção, o que reforçaria a alegação de prestação jurisdicional incompleta.

Ao exame.

Em relação à alegada **preliminar de nulidade** arguida, o art. 896, § 1.º-A, I e IV, da CLT, com a redação trazida pela Lei n.º 13.467/2017, é expresso ao dispor sobre as formalidades a serem observadas pela parte, a saber:

§ 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

(...)

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

Analisando as razões do recurso de revista, verifica-se que parte não cumpriu o requisito formal em questão, não tendo transcrito o trecho dos embargos de declaração no qual teria buscado pronunciamento do Tribunal Regional quanto ao vício apontado.

O trecho dos embargos de declaração transcrito nas razões do recurso de revista não aponta vícios de fundamentação no julgado. Eis o teor:

Para fins de suprir óbices nos termos da Sumula 297 C. TST, e na eventualidade da interposição de Recurso Ordinário a embargante pré-questiona, expressamente os artigos 5º LIV da CF, art. 818, I, da CLT e 373, II, do CPC e art. 62, I da CLT, Sumula 368 do TST e art 343 do CPC. A decisão ainda comporta divergência jurisprudencial

A garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário não exige as partes de observarem as formalidades previstas em lei e os pressupostos processuais. Tampouco há de se falar em apego ao rigor processual, uma vez que é a lei que estabelece os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.



Acerca do **enquadramento no artigo 62, I, da CLT**, deve-se observar que, em relação ao tema das horas extras, a pretensão de "reenquadramento jurídico" esbarra no óbice da Súmula 126 do TST.

Para se infirmar as premissas registradas no acórdão - de que “a recorrente não apontou a prova do requisito formal e objetivo da anotação do trabalho externo”, “a trabalhadora não confessou em momento algum ausência de controle e fiscalização de sua jornada”, bem como de que “não apontou prova da impossibilidade de registrar a jornada da trabalhadora”, tampouco “se pronunciou sobre o fato de que, efetivamente, registrava a jornada da autora”, tanto que “haveria até mesmo compensação de jornada, o que não se coaduna com ausência de registro” -, seria necessário o reexame de fatos e provas.

Em relação à distinção entre institutos de **dedução e compensação**, carece a argumentação da necessária comprovação do prejuízo, essencial à caracterização da afronta ao art. 5.º, LIV, da Constituição Federal.

Alega-se equívoco no acórdão ao manter a improcedência do pedido de dedução de valores pagos sob o mesmo título, sob o fundamento de que os institutos da compensação e dedução não se confundiriam.

A despeito de eventual impropriedade do conceito aplicado pelo juízo de primeiro grau, o Tribunal Regional registrou que foi atendida a pretensão recursal, porque autorizada a "compensação de todas as verbas pagas pelas rés, sob os mesmos títulos", o que revela, de fato, a aplicação do instituto da dedução.

Quanto ao pedido reconvenicional de **indenização por danos morais**, registrou o Tribunal Regional que não foi demonstrada “gravidade suficiente para o reconhecimento buscado”. Desse modo, eventual conclusão no sentido de que o uso da expressão “palhaçada” e de figuras de “palhaço” no grupo interno de *Whatsapp* teria se dado de forma depreciativa, em ofensa à imagem e à honra subjetiva da pessoa jurídica perante outros colaboradores, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Por fim, quanto à alegada ausência de manifestação no acórdão a respeito do pedido de **isenção dos honorários e custas**, reporto-me aos fundamentos expendidos quando do exame da preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Ademais, não se verifica na decisão denegatória de admissibilidade do recurso de revista tópico específico sobre a questão. Ausente a oposição de embargos de declaração, para suprir a omissão na decisão agravada, revela-se preclusa a insurgência, nos termos do art. 1.º, § 1.º, da IN 40/2016.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 25 de março de 2026.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

